



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



**PAD COREN/DIPRE nº 048/2012**  
**PARECER TÉCNICO nº 047/2012**

Competência legal do técnico em Enfermagem para atuar como instrutor de treinamento de primeiros socorros. De acordo com o Ministério da educação os cursos livres Podem ser ofertados livremente. Conforme a legislação a habilitação em técnico em enfermagem não o qualifica para ser instrutor.

### **Do Relatório:**

Solicitação de parecer técnico pelo Sr. Mauricio Trindade acerca de:

- Se o Técnico em Enfermagem possui habilidades legais para atuar como instrutor de curso em primeiros socorros com público alvo de pessoas comuns, leigas na área de saúde, com o seguinte programa a baixo citado:

- a) Noções sobre lesões;
- b) Priorização do atendimento;
- c) Aplicação de respiração artificial;
- d) Massagem cardíaca;
- e) Técnicas para remoção e transporte de acidentados.

### **Da Fundamentação e análise:**

De acordo com a Constituição Federal – Dos Direitos Individuais e Coletivos – Em seu Art. 5º, inciso II, a saber:

*- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.*

Ainda em consonância com a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XIII, a saber:



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



*- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Considerando o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004 que Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008 que dispõe sobre a formação profissional e tecnológica.

*“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.*

*§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.*

*§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:*

*I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;*

*II – de educação profissional técnica de nível médio;*



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



*III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.*

*“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

*“Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.” (NR)<sup>2</sup>*

Considerando E-mail enviado ao MEC no dia 03 de outubro de 2012 com os seguintes questionamentos:

Qual a exigência para ser um instrutor de curso de socorrista? É necessário curso superior? Qual formação? Profissionais de nível médio e ou leigo com ensino médio podem fazer o curso para instrutor de curso de primeiros socorros e ministrar o curso de socorrista para leigos e profissionais de saúde? Podem certificar os alunos? Que legislação ampara o instrutor e cursos livres?

Considerando Resposta ao protocolo gerado n. 9796809 de 03 de outubro de 2012.



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Em atenção à mensagem enviada ao Ministério da Educação Esclarecemos que, como bem determina a legislação, Decreto nº 5154 de 23 de julho de 2004, anexa, a Educação Profissional poderá ser desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - Formação inicial e continuada de trabalhadores (cursos profissionalizantes);
- II - Educação profissional técnica de nível médio;
- III - Educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Informamos que: Os cursos do primeiro item, objetivam a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho. Não necessitam de regulação e não apresentam carga horária mínima. Podem ser ofertados livremente. No segundo item, os cursos dependem de regulação dos órgãos competentes estaduais. As secretarias estaduais de educação ou os conselhos estaduais de educação têm a competência de analisar, aprovar, autorizar e fiscalizar. Estes cursos conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento. No terceiro caso, os cursos são regulados por este Ministério através de processo eletrônico. Assim, um curso profissionalizante de informática, por exemplo, com carga horária inferior à mínima de 800 horas dos cursos técnicos, poderá ser ofertado livremente, sem a necessidade de regulação ou autorização. Os cursos técnicos de nível médio que estão no Catálogo Nacional devem estar regulares junto ao órgão competente estadual. Para poder classificar, e, saber se os cursos estão classificados como cursos técnicos de nível médio, aconselhamos procurar maiores informações no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos através do link: <http://portal.mec.gov.br/catalogonct/> E, se este for o caso, ou seja, cursos técnicos de nível médio, favor procurar o órgão competente de seu Estado:

Considerando que o Instrutor de cursos livres consta como uma ocupação na classificação brasileira de ocupações do MTE.



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



De acordo com a Lei 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem. Em seu Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;*
- c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) Participar da equipe de saúde.*

### **Da Conclusão**

Diante do exposto conclui-se:

1º - Conforme legislação vigente da educação nacional não se vislumbra o impedimento legal para ser instrutor e ou ministrar cursos de primeiros socorros, por tanto faz necessário curso de habilitação para tal e ainda não compete a este conselho dirimir sobre a matéria.

2º - Em conformidade com a lei 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, não cabe ao técnico de enfermagem se utilizar do curso técnico, do registro no conselho para ministrar cursos tendo em vistas que estes não os habilitam para a função de instrutor. Portanto não o impede de se capacitar em curso específico para instrutor, ministrar e certificar os participantes utilizando-se do seu credenciamento de instrutor.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Recife 11 de outubro de 2011.

José Washington Arruda da Silva  
Conselheiro  
Coren-PE n.º 310416-TE



# Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



## Referências

- 1- Brasil. Lei 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências
- 2- 2012 SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS <contato@sinte.com.br>  
URL: <http://www.sinte.com.br/faq/index.php?action=artikel&cat=6&id=36&artlang=pt-br> –  
Acesso em 03/10/2012
- 3- Brasil. [Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). Que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm) - Acesso em 11/10/2012
- 4- Brasil. [Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008](#). que dispõe sobre a formação profissional e tecnológica.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm#art1) - Acesso em 11/10/2012
- 5- Brasil. [Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004](#) que Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm)- Acesso em 11/10/2012
- 6- Classificação Brasileira de Ocupações -MTE  
<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf> - Acesso em 11/10/2012
- 7 - Ministério da Educação. <http://portal.mec.gov.br/index.php> - Acesso em 11/10/2012